



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

Curvelo/MG, 02 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº: 105/2024

ASSUNTO: Inexigibilidade nº 005/2024

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a Contratação de Pessoa Jurídica a qual possui exclusividade para prestação de Serviços de Show Artístico da atração “**SIMONE MENDES**” e serviços complementares necessários para a realização do show, através da empresa **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP** no dia 05/07/2024, com duração mínima do show de 1h20min, na Praça Central do Brasil, para animação do 42º Forró Beneficente de Curvelo, no Município de Curvelo/MG, mediante Inexigibilidade de Licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Mapa de Risco
- IV) Termo de Referência;
- V) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- VI) Justificativa;
- VII) Termo de Reserva Orçamentária/Autorização de Abertura de Processo Licitatório;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art.74).



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de*



empresário com representação restrita a evento ou local específico". Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada **ou** opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011)

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo artista, conforme consta nos autos.

Já em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.



No **caso concreto**, entende-se que tal requisito vem aparentemente **comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Termo de Referência** (fls. 042/046 e 115/119), assim como no **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 002/006 e 108/114).

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao Ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Assim, os documentos juntados (fls. 051/053), s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificati-



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

va de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, o que, s.m.j., no Município de Curvelo, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, equipamentos técnicos especializados necessários, tempo de execução do serviço/duração do show artístico, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante (fls. 002/006 e 108/114) atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe o Decreto Municipal nº 5713/2023.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta a Solicitação Disponibilidade Orçamentária e Reserva de Dotação Orçamentária nº 00384 (fls. 143 e 146) emitido pelos setores competentes, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de ineligibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; (grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada **à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.**

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a **Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM**, que inclui as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto às fls. 054/102.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da Autoridade Competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.



V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE** pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer. À ciência da área consultante.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2024

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO E RATIFICA O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2024

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, contida no Documento de Formalização da Demanda n.º 014/2024 – Processo n.º 029/2024, datado de 02/05/2024 e Parecer n.º 105/2024 da Procuradoria-Geral, **AUTORIZO, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21**, o ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica a qual possui exclusividade para prestação de Serviços de Show Artístico da atração “SIMONE MENDES” e serviços complementares necessários para a realização do show, através da empresa SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP, no dia 14/07/2024, com duração mínima do show de 1h20min, na Praça Central do Brasil, para animação do 42º Forró Beneficente de Curvelo, no Município de Curvelo/MG, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, sendo a empresa SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.377.952/0001-15, com sua sede administrativa na Avenida Copacabana, n.º 325, Sala 612, Bairro Dezoito do Forte Empresarial/Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.472-001, Telefone: (85) 99179-5770, e-mail: contratos@simone.com.br, neste ato representada pelo Sr. Caio Mendes Rocha, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob n.º 362.xxx.xxx-52, portador da Carteira de Identidade n.º 4xx.xxx.xx5 - SSP/SP, com endereço profissional na Avenida Copacabana, n.º 325, Sala 612, Bairro Dezoito do Forte Empresarial/Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.472-001, Telefone: (85) 99179-5770, e-mail: contratos@simone.com.br, no valor por total de **R\$697.000,00** (seiscentos e noventa e sete mil reais), composto da seguinte maneira:**

Mão de obra		Percentual calculado sobre o valor do cachê artístico (valor estimado)
Pro labore do artista		73%
Pro labore dos demais profissionais envolvidos		9,85%
Total		82,90%
Insumos diretos e indiretos		Percentual (valor estimado)
Diretos	Hospedagem	1,5%
Diretos	Alimentação	0,75%
Diretos	Logística de aéreo (trecho ICO/CE x Curvelo/MG)	4,43%
Diretos	Logística aérea (trecho: Curvelo/MG x Sede)	5,44%



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

Diretos	Carga/Excesso	1,98%
Indiretos	Impostos	3% ISSQN – Atividade 12.07% ¹
Total		17,10% ²

¹ Atividade e receita desonerada (alíquota zero) pelo art. 4º da Lei Federal nº 14.148/21 (PERSE), por conseguinte não sujeita à retenção tributária dos impostos federais.

² Valores percentuais passíveis de variação

Sendo o pagamento da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, no valor de R\$348.500,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e o restante 50% (cinquenta por cento) no valor R\$348.500,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) até 10 (dez) dias após a realização do show, com apresentação da Nota Fiscal dos serviços, devendo o pagamento ser creditado na Conta Bancária nº 10.198-1, Agência 8994-X, Banco Itaú, de titularidade da empresa **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP**; com prazo contratual a partir da data de assinatura do contrato ao dia 31/07/2024; tendo como fiscal administrativo a servidora Viviane Marques Teixeira – CPF: 897.xxx.xxx-87 e Karina Soares da Boa Morte – CPF: 067.xxx.xxx-58, contato: (38) 3721-7907 – e-mail: cultura@curvelo.mg.gov.br. Gestor: Alair José de Oliveira Júnior – CPF 123.xxx.xxx-05; por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o art. 74, II da Lei n.º 14.133/21, uma vez que se trata de contratação da atração musical “**SIMONE MENDES**” realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo e que a escolha do referido artista deve-se ao fato do mesmo se enquadrar nos dispositivos legais acima citados, pela larga experiência no ramo, possuir exclusividade da atração musical e ser o mesmo consagrado pela opinião pública, com grande sucesso popular em nosso país.

Curvelo/MG, 02 de maio de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2024

Analisando todo o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2024**, com base no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, para Contratação de Pessoa Jurídica a qual possui exclusividade para prestação de Serviços de Show Artístico da atração “**SIMONE MENDES**” e serviços complementares necessários para a realização do show, através da empresa **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP**, no dia 14/07/2024, com duração mínima do show de 1h20min, na Praça Central do Brasil, para animação do 42º Forró Beneficente de Curvelo, no Município de Curvelo/MG, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação. A Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Autoridade Consultente. O ato foi autorizado e publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo legal.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6